



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 456, DE 2024

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens da pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3987/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens da pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 833 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 833 (...)

(...)

XIII – os bens de pessoa com deficiência indispensáveis a assegurar a sua dignidade;

(...)

§ 4º A impenhorabilidade prevista no inciso XIII o caput aplica-se aos veículos, imóveis, equipamentos, medicamentos e outros bens indispensáveis a assegurar a dignidade da pessoa com deficiência, inclusive quando registrado em nome do representante legal ou de membro da sua entidade familiar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira tem avançado no sentido da proteção das pessoas com deficiência, sobretudo após o advento da Lei n. 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Apesar disso, a proteção legal dessas pessoas ainda comporta aprimoramentos, assegurando-lhes condições mínimas de subsistência, dignidade e inclusão na sociedade.

Nesse sentido, a impenhorabilidade dos bens de pessoa com deficiência indispensáveis a assegurar a sua dignidade, incluindo aqueles registrados em nome de seu representante legal ou de membro da sua entidade familiar, constitui-se em medida legal no incremento à proteção dos direitos e segurança jurídica.

É sabido que pessoas com deficiência muitas vezes enfrentam barreiras adicionais para ingressar no mercado de trabalho, para manter uma atividade laboral ou mesmo para iniciar e continuar seu tratamento de saúde.

Nesse rumo, a impenhorabilidade de seus bens em processos judiciais de qualquer natureza (cível, criminal, tributário, previdenciário e outros) busca garantir que tenham um mínimo de segurança material, evitando que sejam desprovidas de bens essenciais para sua sobrevivência, acessibilidade, bem-estar e dignidade.

Ante à ausência de expressa previsão legal sobre a impenhorabilidade dos bens das pessoas com deficiência, os tribunais brasileiros têm divergido acerca da possibilidade de constrição judicial de bens de pessoas com deficiência, ora deferindo a proteção legal sob o argumento do respeito à dignidade da pessoa humana, mas ora negando tal proteção destes bens por entender que inexistente dispositivo expresse tratando da impenhorabilidade de bens nestes casos.¹

Assim, a proposição busca alterar o Código de Processo Civil, pacificando a questão, para tornar expressamente impenhoráveis os bens utilizados pela pessoa com deficiência, incluindo o veículo utilizado como meio

1 <https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-mae-de-autista-tem-carro-penhorado-e-caso-vira-polemica-na-justica>



de transporte, o imóvel no qual a pessoa com deficiência reside, os equipamentos médicos utilizados no tratamento, além de outros bens diretamente relacionados à acessibilidade e à dignidade das pessoas com deficiência.

Importante ressaltar que, por um lado, a proposição confere proteção patrimonial aos bens das pessoas com deficiência (inclusive aqueles registrado em nome dos seus familiares), mas, por outro, restringe tal proteção àqueles bens efetivamente indispensáveis à sobrevivência e à dignidade das pessoas com deficiência, evitando-se a utilização abusiva da cláusula de impenhorabilidade em desfavor de credores de boa-fé.

Ante o exposto, considerando que a impenhorabilidade de bens para pessoas com deficiência é uma medida meritória, que busca proteger seus direitos, assegurando-lhe condições dignas de vida, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-603



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO
